



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA  
MATO GROSSO

AV. ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, 1075 - TELEFONE: (065) 461-1660 e 461-1671

PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA . ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 420/88, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.988

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS!"

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Imposto Municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 2º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 3º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ARTIGO 4º - Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

ARTIGO 5º - Contribuinte do Imposto é o Estabelecimento Comercial ou Industrial que realizar as vendas descritas no Artigo 2º.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao IMPOSTO.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA : ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Fls.02

ARTIGO 6º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do Imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

ARTIGO 8º - A base de cálculo do Imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 10º - As alíquotas do IMPOSTO são:

- I - GASOLINA..... 3%
- II - QUEROSENE iluminante..... 3%
- III - ÁLCOOL HIDRATADO ..... 3%



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA : ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Fls.03

IV - ÓLEOS COMBUSTÍVEIS .....	3%
V - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.....	3%
VI - GÁS NATURAL (ENCANADO) .....	3%
VII - GASOLINA DE AVIAÇÃO .....	3%
VIII - QUEROSENE DE AVIAÇÃO .....	3%

ARTIGO 11 - O valor do Imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

ARTIGO 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do Imposto corrigido.

ARTIGO 14 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do Imposto:

I - falta de recolhimento do tributo: multa de 100% (cem por cento) do produto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: 200% (duzentos por cento) do valor do produto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do IMPOSTO a pagar: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto não pago;



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA : ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Fls.04

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada: multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao Imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto;

VI - recolher o Imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto.

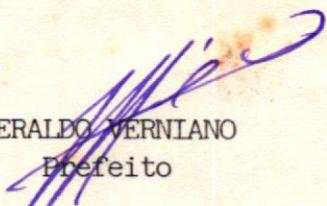
ARTIGO 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

ARTIGO 16 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

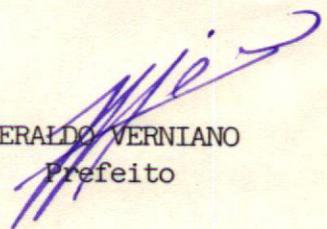
ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 19 de dezembro de 1.988

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação no lugar de costume. Data supra.

  
MERCEDES SERATA VERNIANO  
Secretária de Administração



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

02 A

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 025/88, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988

Emérito Presidente,

Atuantes Legisladores:

Estamos encaminhando a esse venerável Parlamento o Projeto de Lei anexo, para minucioso estudo e posterior aprovação, que dispõe sobre a instituição do Imposto Municipal sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

Sabemos que o Parágrafo 7º do Artigo 34 do Capítulo que trata das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de Outubro do ano em curso, estabelece o seguinte:

"ART. 34....."

§ 7º - "Até que sejam fixadas em Lei Complementar, as alíquotas máximas do Imposto Municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento".

Assim sendo, tomamos a liberdade de, amparados pela Constituição, elaborar esta nossa Proposta e enviá-la a essa nobre Casa de Leis, com o objetivo de fazer vigorar, em nosso Município, a cobrança do Imposto sobre as vendas a varejo de combustíveis.

Não temos dúvida de que os resultados a advirem com a aprovação do presente Autógrafo serão altamente positivos, já que tal arrecadação intensificará nossos propósitos em proporcionar mais benefícios que venham sintonizar-se com os anseios do povo jaciarense.

Não ignoramos que esta nova fonte de recursos amenize as dificuldades por que vem passando nosso Município, convictos, por isso mesmo, de que, à luz da razão, da sagacidade e do bom senso, V. Exa. e caríssimos Vereadores saberão, com o desvelo já demonstrado em ocasiões anteriores, avaliar o que ora propomos e tirar as suas conclusões, evidentemente objetivas e positivas.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 025/88...

03/A

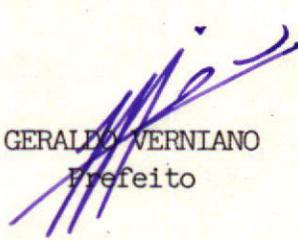
Fls.02

Por isso, pleiteamos de V. Exa e estimados pares que analisem nos sa Proposta e, posteriormente, em REGIME DE ABSOLUTA URGÊNCIA, transformem-na em Lei, o que será importantíssimo e da mais alta necessidade para novas medidas, novos impulsos e inúmeras benfeitorias para este Município, que vem crescendo e vai crescer ainda mais.

Na certeza de podermos contar com a compreensão e o costumeiro apoio de V. Exa. e dinâmicos Legisladores, agradecemos a atenção que sempre nos dispensaram e continuamos ao inteiro dispor de todos os membros dessa Augusta Casa Leis, com os votos de felicidade e de que uma boa estrela continue a iluminá-los todos os dias de sua vida.

Sendo o que se nos oferecé, para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito

Exmo. Sr.  
VER. VICENTE DE PAULA GOMES  
DD. Presidente do Poder Legislativo  
Nesta  
-----



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 025/88, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988

04 J

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS!"

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Imposto Municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 2º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 3º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ARTIGO 4º - Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

ARTIGO 5º - Contribuinte do Imposto é o Estabelecimento Comercial ou Industrial que realizar as vendas descritas no Artigo 2º.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao IMPOSTO.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 025/88...

05A

Fls.02

ARTIGO 6º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do Imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

ARTIGO 8º - A base de cálculo do Imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 10º - As alíquotas do IMPOSTO são:

- I - GASOLINA..... 3%
- II - QUEROSENE iluminante..... 3%
- III - ÁLCOOL HIDRATADO ..... 3%



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 025/88...

06/11  
Fls.03

IV - ÓLEOS COMBUSTÍVEIS .....	3%
V - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.....	3%
VI - GÁS NATURAL (ENCANADO) .....	3%
VII - GASOLINA DE AVIAÇÃO .....	3%
VIII - QUEROSENA DE AVIAÇÃO .....	3%

ARTIGO 11 - O valor do Imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e apgo através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

ARTIGO 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do Imposto corrigido.

ARTIGO 14 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do Imposto:

I - falta de recolhimento do tributo: multa de 100% (cem por cento) do produto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: 200% (duzentos por cento) do valor do produto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do IMPOSTO a pagar: multade 200% (duzentos por cento) do valor do Imosto não pago;



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 025/88...

07A

Fls.04

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada: multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao Imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto;

VI - recolher o Imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto.

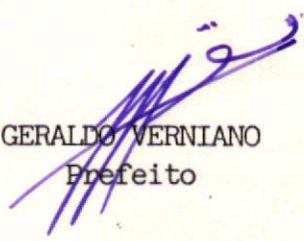
ARTIGO 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

ARTIGO 16 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 29 de Novembro de 1.988

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

PARECER DA COMISSÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº25/88

PROTOCOLO Nº921

RELATOR: Carlon Vilela Borges-Vereador

Senhor Presidentes:

Após estudos ao Projeto de Lei,  
somos pela legalidade e constitucionalidade.  
Nosso Parecer é favorável pela  
aprovação.

Jaciara, 02 de dezembro de 1.988

Carlon Vilela Borges  
RELATOR

SOMOS PELO PARECER DO RELATOR

DATA SUPRA

Alfrio Dias de Souza

PRESIDENTE

  
Rosival Francisco de Souza

MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

PARECER DA COMISSÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 25/88

PROTOCOLO Nº 921

RELATOR: Carlon Vilela Borges-Vereador

Senhor Presidente:

Após estudos ao Projeto de Lei,  
somos pela legalidade e constitucionalidade.

Nosso Parecer é favorável pela  
aprovação.

Jaciara, 02 de dezembro de 1.988

Carlon Vilela Borges  
RELATOR

SOMOS PELO PARECER DO RELATOR

DATA SUPRA

  
Alirio Dias de Souza

PRESIDENTE

  
Rosival Francisco de Souza

MEMBRO EFETIVO